

**Princípios orientadores da
recuperação extrajudicial de devedores**

Princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores

O procedimento extrajudicial de recuperação de devedores permite que, antes de se recorrer ao processo judicial de insolvência, as partes, ou seja, a pessoa ou empresa que se encontra numa situação financeira difícil (o devedor) e os credores, possam optar por um acordo extrajudicial que visa a recuperação do devedor e que permita a este continuar a sua actividade económica.

Uma negociação extrajudicial bem sucedida tem, assim, como resultado final, um plano de reestruturação da dívida, acordado entre devedor e credores, assente na redefinição dos prazos de pagamento ou até no perdão de parte da dívida, e que permite ao devedor manter-se em actividade sem interrupções.

Quando comparado com o processo judicial de insolvência, é genericamente aceite a nível internacional que o procedimento extrajudicial permite reestruturações mais vantajosas para todos os envolvidos, pois os seus procedimentos são mais flexíveis e eficientes. Este procedimento permite ainda:

- Que a empresa se mantenha em actividade, sem necessidade de intervenção de terceiros (nomeadamente o administrador da insolvência), contribuindo para que esta ultrapasse as suas dificuldades económicas;
- Que os credores reduzam as suas perdas (os dados estatísticos apontam para uma maior recuperação de créditos nos casos de recuperação extrajudicial de empresas, quando comparado com a insolvência e liquidação do património do devedor);
- Evitar os efeitos sociais e económicos negativos que advêm da liquidação de uma empresa, sendo, por isso, um procedimento benéfico também para trabalhadores, clientes, fornecedores e investidores;
- A adopção de mecanismos informais, mais céleres, eficientes e eficazes que, quando aplicados correctamente, permitem resoluções mais rápida dos processos, com taxas de recuperação das empresas mais elevadas);
- Libertar os tribunais para outros processos, contribuindo assim também para uma maior eficiência e celeridade do sistema judicial.

Só podem recorrer a este mecanismo devedores que se encontrem, efectivamente, numa situação financeira que ainda permita a sua recuperação, pelo que o momento em que se iniciam as negociações entre devedor e credores é fundamental para o sucesso das mesmas. Por outro lado, se nos casos mais simples as negociações podem envolver todos os credores, nas situações mais complexas ou com grande número de credores, pode ser preferível que apenas participem os principais credores (representando por exemplo 50% dos créditos). Nestes casos, o acordo extrajudicial que venha a ser conseguido não pode, por si só, afectar os direitos de outros credores não envolvidos nas negociações ou impor-lhes qualquer obrigação que não aceitaram, sendo necessário recorrer aos mecanismos judiciais legalmente previstos para esse efeito.

Fundamental é que, tratando-se de um procedimento voluntário, os credores entendam que o mesmo se baseia na sua vontade de ajudar o devedor, e que com isso obtêm também benefícios a longo prazo.

Assim, de modo a fomentar o recurso ao procedimento extrajudicial de recuperação de devedores, bem como a contribuir para o aumento do número de negociações concluídas com sucesso, o Governo, conjuntamente com *[completar com a identificação das entidades participantes nas linhas orientadoras]*, decidiu emitir um conjunto de princípios orientadores a serem seguidos pelos participantes nesses procedimentos.

Estes princípios orientadores foram desenvolvidos tendo em conta as boas práticas e recomendações internacionais existentes nesta matéria, e podem ser utilizados em negociações envolvendo o devedor e todos os seus credores ou apenas o devedor e os principais credores.

Princípios Orientadores

A conduta do devedor e dos credores durante o procedimento extrajudicial de recuperação de devedores deve orientar-se pelos seguintes princípios:

Primeiro Princípio: O procedimento extrajudicial de recuperação de devedores corresponde às negociações entre o devedor e os credores envolvidos tendo em vista obter um acordo que permita a efectiva recuperação do devedor. O procedimento extrajudicial,

corresponde a um compromisso entre o devedor e os credores envolvidos, e não a um direito, e apenas deve ser iniciado quando os problemas financeiros do devedor possam ser ultrapassados e este possa de facto manter-se em actividade após a conclusão do acordo.

Segundo Princípio: Durante todo o procedimento as partes devem actuar de boa-fé, tendo em vista uma solução construtiva que satisfaça todos os envolvidos.

Terceiro Princípio: De modo a garantir uma abordagem unificada por parte dos credores, que melhor sirva os interesses de todas as partes, os credores envolvidos podem criar comités e/ou designar um ou mais representantes para negociar com o devedor. As partes podem ainda designar peritos que as aconselhem e auxiliem nas negociações, em especial nos casos de maior complexidade.

Quarto Princípio: Os credores envolvidos devem cooperar entre si e com o devedor de modo a concederem ao devedor tempo suficiente (mas limitado) para obter e partilhar toda a informação relevante e para elaborar e apresentar propostas para resolver os seus problemas financeiros (período designado por período moratório). O período moratório é uma concessão dos credores envolvidos ao devedor, e não um direito deste.

Quinto Princípio: Durante o período moratório os credores envolvidos não devem agir contra o devedor, devendo abster-se de intentar novas acções judiciais ou procurando suspender as que se encontrem pendentes.

Sexto Princípio: Durante o período moratório, o devedor compromete-se a não praticar qualquer acto que ponha em causa os direitos e as garantias dos credores (conjuntamente ou a título individual), ou que, de algum modo, afecte negativamente as perspectivas dos credores de verem pagos os seus créditos, em comparação com a sua situação no início do período moratório.

Sétimo Princípio: O devedor deve adoptar uma postura de absoluta transparência durante o período moratório, partilhando toda a informação relevante sobre a sua situação, nomeadamente a respeitante aos seus activos, passivos, transacções comerciais e previsões da evolução do negócio.

Oitavo Princípio: Toda a informação partilhada pelo devedor, incluindo as propostas que efectue, deve ser transmitida a todos os credores envolvidos, e deve ser tratada por estes como confidencial, não podendo ser usada para outros fins, excepto se estiver publicamente disponível.

Nono Princípio: As propostas apresentadas e acordos realizados durante o procedimento (incluindo aqueles que apenas envolvam os credores) devem reflectir a lei vigente e a posição relativa de cada credor no momento do início das negociações.

Décimo Princípio: As propostas de recuperação do devedor devem basear-se num plano de negócios viável e credível, que evidencie a capacidade do devedor de gerar fluxos de caixa necessários ao plano de reestruturação (demonstrando que o mesmo não é apenas um expediente para atrasar o processo judicial de insolvência), e que contenha informação respeitante aos passos a percorrer pelo devedor de modo a ultrapassar os seus problemas financeiros.

Décimo Primeiro Princípio: Se durante o período moratório ou no âmbito da reestruturação da dívida, for concedido financiamento adicional ao devedor, o crédito resultante deve ser considerado como garantido.

